



Fls. nº 95
TC-002068/026/13
Municipal

DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

DATA DA SESSÃO - 25-08-2015

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de São José do Barreiro, exercício de 2013, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendação à Administração e determinações à Prefeitura, nos termos constantes do voto do Relator.

Determinou, por fim, a formação de "expediente próprio" para prosseguimento da instrução tratada nos itens C.1.1 e C.2.3, com prévio trânsito dos autos pelo DSF competente para que alerte a fiscalização no sentido de que, nesses casos, seja dado atendimento à Nota Técnica SDG nº 57.

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - THIAGO PINHEIRO LIMA

**MUNICÍPIO: SÃO JOSÉ DO BARREIRO
EXERCÍCIO: 2013**

- 1 - Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1;
- 2 - Ao Cartório do Relator para:
 - a) redação e publicação do parecer;
 - b) vista e extração de cópias no prazo recursal;
 - c) juntar ou certificar;
- 3 - Ao DSF-II para:
 - a) cumprir o determinado no voto do Relator;
 - b) os devidos fins, encaminhando o processo à Câmara Municipal.

SDG-1, em 25 de agosto de 2015

**SÉRGIO CIQUERA ROSSI
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL**

SDG-1/ESBP/lgs/rpl



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

p. 96
e

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

27ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA, DIA 25/08/2015

ITEM 35

TC-002068/026/13

35 TC-002068/026/13

Prefeitura Municipal: São José do Barreiro.

Exercício: 2013.

Prefeito(s): José Milton de Magalhães Serafim.

Advogado(s): Paulo Mendes de Carvalho e outros.

Acompanha(m): TC-002068/126/13.

Procurador(es) de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Fiscalizada por: UR-14 - DFS-II.

Fiscalização atual: UR-14 - DFS-II.

Prefeitura Municipal: São José do Barreiro.

Trata os autos das CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO BARREIRO, exercício de 2013.

A fiscalização *in loco* foi realizada pela UR-14 (Unidade Regional de Guaratinguetá), que no relatório elaborado às fls. 20/57 apontou falhas nos itens:

A.1 PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

01 Item - O Município não editou o Plano de Saneamento Básico.

02 Item - O Município não editou o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

A.1.1 - ACESSIBILIDADE EM PRÉDIOS PÚBLICOS

03 Item - Falta de melhorias para acessibilidade em prédios

ENDEREÇO: Av. Rangel Pestana, 315 - Prédio Anexo - Centro - SP - CEP 01017-906

FABX 3292-3266 - INTERNET: www.tce.sp.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

97
e

públicos.

A.3 - DO CONTROLE INTERNO

04 Item - O sistema de controle interno não está regulamentado.

B.1.4 DÍVIDA DE LONGO PRAZO

05 Item - Balanço Patrimonial da origem diverge do Balanço Patrimonial gerado pelo Sistema AUDESP.

06 Item - O Demonstrativo de Apuração de Dívida Consolidada Líquida do Sistema AUDESP divergente do demonstrativo da Origem.

B.1.6 DÍVIDA ATIVA

07 Item - Aumento de valores classificados em Dívida Ativa.

08 Item - Valores de Dívida Ativa classificados no Ativo Circulante causando conta invertida no Balanço Patrimonial.

09 Item - Saldo incorreto de Dívida Ativa no Balanço Patrimonial.

B.2.2 DESPESA DE PESSOAL

10 Item - Inclusão de valor de gastos com pagamento de serviços Médicos, Enfermagem, Fisioterapeuta e Dentistas, todos contratados como serviços de pessoa física.

B.3.1 ENSINO

11 Item - Exclusão de valores referente infração de transito por não se enquadrarem no conceito de despesa com a manutenção e desenvolvimento do ensino, bem como restos a pagar não quitados até 31/01/2014.

12 Item - Aplicação de apenas 96,45% do FUNDEB recebido, sem o empenhamento da parcela diferida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

f. 98
ce

B.4 PRECATÓRIOS

- 13 Item - Pagamento de precatórios em valor inferior ao devido no exercício.
- 14 Item - Balanço Patrimonial não registra corretamente as pendências judiciais referentes precatórios.

B.5.1 ENCARGOS

• INSS:

- 15 Item - Balanço Patrimonial não registra corretamente as pendências de parcelamento de INSS.
- 16 Item - Pagamento de INSS autônomo que poderiam ser economizados caso fossem contratados serviços com pessoa jurídica.
- 17 Item - Os não pagamentos dos encargos em tempo hábil, levando a consolidação de dívidas junto ao INSS, acarretando juros e correções monetárias caracterizando medidas não econômicas para o município.

• FGTS:

- 18 Item - Rescisão dos parcelamentos existentes e confissão de dívida de FGTS das competências 01/2012 e 02/2013 a 10/2013.
- 19 Item - Não pagamentos FGTS em tempo hábil, levando a consolidação de dívidas, acarretando juros e correções monetárias caracterizando medidas não econômicas para o município.

B.5.3 DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE

Pagamento de Multas, Juros, Encargos e Auto de Infração.

- 20 Item - Gasto de elevado valor com pagamento de Multa,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Juros e Encargos no exercício.

- 21 Item - Pagamento de multa de Auto de Infração da Agência Nacional de Águas, lavrado e não atendido.
- 22 Item - Pagamento de multas sem instauração de processo para apurar as responsabilidades dos funcionários condutores dos veículos multados.
- 23 Item - Pagamento de multa sem apresentação do auto de infração.

Pagamento de Peças e Manutenção de Veículos

- 24 Item - Elevado gasto com manutenção e aquisição de peças para veículos.

Ocorrência de Acidente com Veículo da Educação

- 25 Item - Capotamento do veículo do setor de educação adquirido com recursos do FUNDEB, sendo conduzido pelo tratorista da Prefeitura.
- 26 Item - Veículo envolvido no capotamento com alto índice de multa.

B.5.3.1- GASTO COM COMBUSTÍVEL

- 27 Item - Valor gasto com combustível incompatível com os controles apresentados.
- 28 Item - Valor de combustível adquiridos sem licitação, conforme informação prestada ao sistema AUDESP.
- 29 Item - Gasto de óleo diesel pelo veículo do setor da Administração, sendo que o único veículo deste setor utiliza álcool/gasolina.

B.6 TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS

Estoque de Merenda Escolar



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

f 100
a

30 Item - Falta de controle informatizado e controles existentes insatisfatórios e incompletos.

Levantamento Geral de Bens Patrimoniais

31 Item - Não realizou o Município o levantamento geral dos bens móveis e imóveis.

Má conservação de Veículo Oficial

32 Item - Dois veículos da frota da Prefeitura abandonados e com má conservação.

Furto de Veículo

33 Item - Veículo sem seguro a época da ocorrência, ficando a municipalidade com o prejuízo decorrente do furto.

C.1 FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES

34 Item - Elementos de despesa que deveriam ser classificados como Dispensa de Licitação classificados Outros/Não Aplicável.

35 Item - Valores expressivos de despesa realizados sem licitação.

C.1.1 FALHAS DE INSTRUÇÃO

36 Item - Valores de combustível licitado em quantidades inferiores ao que foi de fato homologado, caracterizando desvinculação ao edital.

37 Item - Erro no edital na distância a serem instaladas as bombas de combustíveis não ficando clara distância da sede da Prefeitura Municipal.

38 Item - A ata do pregão não consta do processo licitatório.

39 Item - Licitação para contratação de profissional para



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

P101
e

operacionalização de licitações públicas, acompanhamento e controle de contratos administrativos com profissional que já prestava serviços para o Município.

40 Item - Edital omissivo quanto à qualificação técnica requerida dos licitantes para o serviço de operacionalização de licitações públicas, acompanhamento e controle de contratos administrativos.

41 Item - O Prestador de serviços contratado por meio da licitação 22/2013, já prestava serviços advocatícios ao Município na ocasião do certame licitatório.

C.2.3 EXECUÇÃO CONTRATUAL

42 Item - O Executivo de São José do Barreiro pagou serviços de consultoria técnica no setor de licitações e compras ao Sr. Jorge Augusto Marcelo Francisco no montante superiores ao licitado.

D.1 ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS

43 Item - A página eletrônica do Município não divulga corretamente as peças exigidas pelas normas legais.

D.1.1 LIVROS E REGISTROS

44 Item - Balanço Patrimonial apresenta contas com saldo invertido.

D.2 FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

45 Item - Foram constatadas divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema AUDESP.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

102

D.3 PESSOAL

46 Item - Permanecem as impropriedades apontadas no Relatório das contas do exercício de 2011 (TC 1411/026/11):

- Vinculação entre o piso salarial municipal e o demais cargos do Executivo.
- Manutenção de servidores comissionados, sem prévia aprovação em concurso público, que não se enquadram nas funções de chefia, direção ou assessoramento.

D.5 ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

47 Item - Entrega intempestiva de documentos ao Sistema AUDESP.

48 Item - A Prefeitura não cumpriu recomendações deste Tribunal

Segue a síntese do apurado pela fiscalização:

| ITENS | |
|--|--------|
| Percentual aplicado na educação infantil e no ensino fundamental | 27,56% |
| Percentual do FUNDEB aplicado na valorização do magistério | 71,46% |
| Total do FUNDEB aplicado em 2013 | 96,45% |
| Em caso de diferimento do FUNDEB, a parcela residual (até 5%) foi aplicada até março do exercício subsequente? | PREJ. |
| Percentual aplicado na Saúde | 19,84% |
| Resultado da execução orçamentária sem o fundo especial de previdência (<i>déficit</i>) | 13,86% |
| Déficit orçamentário com amparo no superávit financeiro anterior? | NÃO |
| Percentual de investimentos (<i>investimentos + inversões financeiras + RCL x 100</i>) | 4,20% |
| Efetuada os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social? | PREJ |
| Efetuada os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)? | SIM |
| Foi suficiente o pagamento de precatórios judiciais (regime especial)? | NÃO |
| O repasse à Câmara de Vereadores atendeu ao limite constitucional? | SIM |
| Taxa da despesa de pessoal em dezembro de 2013 | 51,51% |

ENDEREÇO: Av. Rangel Pestana, 315 - Prédio Anexo - Centro - SP - CEP 01017-906

FABX 3292-3266 - INTERNET: www.tce.sp.gov.br

103
c



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

| |
|---|
| A Prefeitura reconduziu, em 8 meses, a despesa de pessoal ao específico limite da Lei de Responsabilidade Fiscal? |
|---|

SIM

Notificado, o responsável, embora tenha sido concedida dilação de prazo por 2 ocasiões, não apresentou suas justificativas.

Assessorias Técnicas, Chefia da ATJ e MPC manifestaram-se pela emissão de parecer desfavorável às contas em exame.

É o relatório.

VOTO.

As contas do EXECUTIVO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO BARREIRO, exercício de 2013, não reúnem condições para emissão de parecer favorável.

Inúmeras as falhas detectadas pela fiscalização que sequer foram objeto de defesa pelo responsável.

A falta de pagamento da totalidade dos precatórios judiciais e a aplicação de apenas 96,45% dos recursos do FUNDEB comprometem as contas.

Contribui para a formação de juízo desfavorável as ocorrências verificadas nos itens Planejamento das Políticas Públicas, Dívida de longo prazo, Encargos Sociais e Despesas Impróprias.

ENDEREÇO: Av. Rangel Pestana, 315 - Prédio Anexo - Centro - SP - CEP 01017-906

PABX 3292-3266 - INTERNET: www.tce.sp.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

As demais falhas apontadas no relatório de fiscalização podem ser relevadas, com recomendação para que a Administração se atente para as correções devidas.

Determino que a Prefeitura adote efetivas providências ao exato cumprimento da lei no que toca à renegociação dos contratos com as empresas beneficiadas pelas isenções tributárias decorrentes das leis Federais n^{os} 12.715, 12.794 e 12.844, exigindo a cobrança dos valores pagos a maior, nos termos do art. 65, § 5^o da Lei de Licitações, e conforme Comunicado SDG n^o 44/2013.

Por fim, determino a formação de "expediente próprio" para prosseguimento da instrução tratada nos itens C.1.1. e C.2.3, porém, com prévio trânsito dos autos pelo DSF competente para que alerte a fiscalização no sentido de que nesses casos seja dado atendimento à Nota Técnica SDG n^o 57.

Pelo exposto, VOTO PELA EMISSÃO DE PARECER DESFAVORÁVEL às contas em exame, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

É O MEU VOTO.

ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO

GNA